



Tribunal de Contas do Estado



**DIRETORIA DE AUDITORIA E FISCALIZAÇÃO – DIAFI
DEPARTAMENTO ESPECIAL DE AUDITORIA – DEA**

PROCESSO	05.224/17
UNIDADE GESTORA	Câmara Municipal de Cajazeiras
NATUREZA	Prestação de Contas
RESPONSÁVEL	Nilson Lopes Meireles Filho (ex-presidente da Câmara)
ASSUNTO	Análise de Defesa
EXERCÍCIO	2016

Análise de DEFESA

Atendendo ao despacho datado de 10/12/2019, do **Relator** do Processo em apreço, **Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo** (Pág. 2979/2980 dos autos), o “Departamento Especial de Auditoria – DEA”, passa a relatar o resultado da análise do teor demandado.

Na presente **Análise de DEFESA**, **cumpre-se** o despacho do Relator: “Ao Departamento Especial de Auditoria – DEA, com vistas à análise da defesa apresentada pelo Chefe do Poder Legislativo do Município de Cajazeiras/PB durante o exercício financeiro de 2016, Sr. **Nilson Lopes Meireles Filho**, fls. 2.926/2.973 dos autos” (Pág. 2979/2980 dos autos).

- ANTECEDENTES

O **Relatório Inicial de Auditoria** (Pág. 2910/2915 dos autos), a conclusão foi a que segue:

Conclusão, Relatório Inicial de Auditoria, Pág. 2910 dos autos

“4. CONCLUSÃO

Do escopo escolhido para análise do presente exercício, não foram identificadas inconformidades ou eivas na Prestação de Contas em apreço”

Fonte: Relatório Inicial de Auditoria, Pág. 2910/2915 dos autos

Por sua vez, em razão da cópia da **Resolução RC2 TC Nº 101/2012**, de 10/04/2012 (Pág. 46/52 dos autos), o DEA fez registrar no seu **Relatório Inicial de Auditoria**, no item “**3. Observação**”, o seguinte quadro (Pág. 2910 dos autos):

Item “3. Observação”, Relatório Inicial de Auditoria, Pág. 2910 dos autos

“3. Observação:

(...)

3.2. A título de informação, tem-se que o quadro de pessoal da Câmara Municipal de Cajazeiras, em **dezembro de 2016**, tinha a seguinte composição:

Tipo de Cargo	Quantidade de Servidores	Representação % do Total de Servidores
Efetivo	20	21,74
Comissionado	58	63,04
Eletivo	14	15,22
TOTAL	92	100 %

Fonte: SAGRES/2016

Fonte: Relatório Inicial de Auditoria, Pág. 2910/2913 dos autos

Na sequência a esse relatório, há despacho do relator Renato Sérgio Santiago Melo, no seguinte sentido:

Despacho do Relator, Pág. 2914/2915 dos autos

“DESPACHO

Tendo em vista que a eg. 2ª Câmara desta Corte de Contas, através do Acórdão AC2 - TC - 01761/2016, fls. 49/52, determinou a análise do cumprimento da Resolução RC2 - TC - 00101/2012 quando do exame da prestação de contas da Casa Legislativa referente ao exercício financeiro de 2016, faço retornar os autos ao Departamento Especial de Auditoria – DEA para verificar se a determinação consignada na mencionada resolução foi adimplida no ano de 2016”.

Fonte: TRAMITA, Pág. 2914/2915 dos autos

O processo foi remetido para complementação de instrução, tendo o referido **Relatório de Complementação de Instrução** (Pág. 2916/2920 dos autos), esposado a conclusão que segue:

Relatório de Complementação de Instrução, Pág. 2916/2920 dos autos

2. ANÁLISE DA AUDITORIA

Quanto ao excesso de cargos comissionados, verificou-se que não foi providenciado concurso público e que o quadro de pessoal da Câmara permaneceu com alto quantitativo de servidores comissionados. Acrescenta-se que a situação do excesso de servidores comissionados, em relação ao quadro total de pessoal, se agravou, como se observa no quadro abaixo.

TIPO DE VÍNCULO	2012	2013	2014	2015	2016	2017	2018
Efetivo	22	20	20	20	19	15	15
Comissionado	55	45	51	61	57	85	101
Eletivo	10	15	15	15	15	15	15
Total	87	80	86	96	91	115	131

Fonte: Sagres

(...)

Com relação à concessão de gratificação sem nenhum critério objetivo e de forma não isonômica, observa-se que, em **dezembro de 2016**, havia 12 servidores, todos efetivos, recebendo a gratificação. Ainda, que a questão do valor foi solucionada, dado que todos receberam gratificação de igual valor (**R\$ 300,00**) e não mais de valores diversos, como ocorreu na verificação da Auditoria, quando da constatação da irregularidade (**Proc. 02779/09**). Quanto aos critérios para concessão da gratificação, não há nos autos dados suficientes para certificar se a gratificação foi concedida com base em critérios objetivos.

SERVIDOR	CARGO	TIPO DE VÍNCULO	VALOR (RS)	VERBA
Maria de Fátima da Mota Silva	Agente Aux. de Administração	Efetivo	300,00	Gratificação
Maria Lúcia Ferreira da Silva	Agente Aux. de Administração	Efetivo	300,00	Gratificação
Maria Célia Fernandes	Agente de Administração	Efetivo	300,00	Gratificação
Maria Marli de F. Dias	Agente de Administração	Efetivo	300,00	Gratificação
Valserlon Alexandre da Silva	Agente de Administração	Efetivo	300,00	Gratificação
Jose Ari Almeida Pereira	Agente de Divulgação	Efetivo	300,00	Gratificação
Liduína de Fátima C. S. Lima	Agente de Serviços	Efetivo	300,00	Gratificação
Maria da Silva Rolim	Agente de Serviços	Efetivo	300,00	Gratificação
Valdeni de Oliveira Dias	Agente de Serviços	Efetivo	300,00	Gratificação
Maria de Fátima Barboza Santos	Datilógrafo	Efetivo	300,00	Gratificação
Francisca Queiroga da Silva	Redator Auxiliar de Atas	Efetivo	300,00	Gratificação
Francisca Fatima de Freitas	Tesoureira	Efetivo	300,00	Gratificação

Fonte: Sagres dezembro/2016

3. CONCLUSÃO

Diante do exposto, a Auditoria entende que no exercício em análise houve atendimento parcial da Resolução RC2 - TC - 00101/2012, tendo em vista que:

- O quadro de pessoal da Câmara permaneceu com o quantitativo elevado de servidores comissionados e não foi realizado concurso público;
- Não há comprovação de que a gratificação de atividades especiais foi concedida com base em critérios objetivos”.

Fonte: Relatório de Complementação de Instrução, Pág. 2916/2920 dos autos

Envidadas as providências de praxe, tem-se a apresentação da DEFESA, através do **DOC TC N° 81.357/19** (Pág. 2926/2973 dos autos), do Sr. **Nilson Lopes Meireles Filho**, que será analisado, conforme segue:

- ANÁLISE DO MÉRITO

Além de suas alegações, o interessado apresentou cópia de relação das ações legislativas empreendidas durante o exercício de 2016 (Pág. 2933/2969 dos autos), e, cópia do **Acórdão AC2 TC N° 01761/2016** (Pág. 2970/2973 dos autos), referente à Inspeção Especial de Gestão de Pessoa, realizada na Câmara Municipal de Cajazeiras, que estabeleceu multa pessoal ao referido gestor, no valor de **R\$ 2.000,00**, em relação às irregularidades objeto do item que o relator solicitou em complementação de instrução, conforme já narrado no presente relatório. A seguir, as justificativas e pleito do interessado:

DEFESA – DOC TC N° 81.357/19, Sr. Nilson Lopes Meireles Filho, Pág. 2.926/2.973 dos autos

DEFESA, Pág. 2926/2932 dos autos

“1. DAS CONSIDERAÇÕES INICIAIS:

A presente Prestação de Contas foi encaminhada ao TCE no prazo legal.

Os demonstrativos que compõem o presente processo estão em conformidade com a RN-TC- 03/10.

A gestão pública do Legislativo vinculou-se ao conjunto de instrumentos que norteia o planejamento governamental da Câmara Municipal de Cajazeiras, delineada em normas jurídicas estruturadas em sintonia com o texto constitucional. São eles: o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei Orçamentária Anual.

O próprio relatório da diligente Auditoria de Contas demonstra que o presidente da Câmara de Cajazeiras, no **exercício de 2016**, conduziu a gestão pública em observância aos princípios gerais de direito aplicados à administração pública: legalidade, impessoalidade, moralidade administrativa, publicidade, transparência, economicidade e eficiência, bem como atendeu integralmente às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal e ao Parecer Normativo PN TC 52/2004.

A princípio, fica evidenciado pelo relatório inicial, que o gestor conduziu a gestão com probidade e responsabilidade fiscal, devendo, pois, este Tribunal de Contas sopesar e relevar supostas irregularidades apontadas pela Auditoria. Primeiro, porque são falhas formais que não trouxe prejuízo ao erário. Segundo, porque se deve levar em consideração o conjunto da gestão, e **não apenas um ou outro ato isolado**, este é o entendimento do Tribunal de Contas da União, colhe-se trecho de decisão Acórdão nº 276/2002 – Plenário. Processo nº TC. 650.158/1995-4:

‘De outro lado, há que se ter em mente, segundo já decidido em **outros casos** apreciados por este Tribunal, que o exame de contas anuais de responsável deve ter por foco toda a gestão, e não apenas um ou outro ato isolado. Assim, é preciso sopesar a irregularidade de um ato no conjunto da gestão, entendida como uma série de atos necessários à funcionalidade de um

órgão e verificada dentro de padrões aceitáveis de legalidade, legitimidade e economicidade².

Diante destas considerações iniciais, **requer observância dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, quando da análise dos argumentos da defesa, para evitar imputação de responsabilidade desarrazoada**, que não guarde relação com a gravidade e lesividade do ato praticado, trazendo sanções administrativas e institucionais, danos ou prejuízos de natureza política ou moral, talvez até irreversíveis para o defendente, a exemplo, da inelegibilidade prevista no Art. 1º, I, “g” da Lei Complementar n. 64/90.

2 - SÍNTESE FÁTICA

Cuidam os presentes autos acerca da Prestação de Contas Anuais do Ex-Presidente da Câmara Municipal de Cajazeiras, Vereador Sr. Nilson Lopes Meirelles Filho, referente ao exercício financeiro de 2016.

O órgão de instrução, em sede de Relatório de Análise de Defesa (fls 2910-2913), apontou a inexistência de irregularidades.

Em seguida, houve um despacho do Relator, que termina análise do cumprimento da Resolução RC2 - TC - 00101/2012, retornando os autos ao Departamento Especial de Auditoria - DEA para verificar se a determinação consignada na mencionada resolução foi adimplida no ano de 2016.

O Órgão de instrução analisou e elaborou relatório de complementação de instrução, ato contínuo houve chamamento do Presidente da Câmara Municipal de Cajazeiras, para, querendo, pronunciar-se sobre os pontos a seguir:

‘3. CONCLUSÃO

Diante do exposto, a Auditoria entende que no exercício em análise houve atendimento parcial da **Resolução RC2 - TC - 00101/2012**, tendo em vista que:

- O quadro de pessoal da Câmara permaneceu com o quantitativo elevado de servidores comissionados e não foi realizado concurso público;
- Não há comprovação de que a gratificação de atividades especiais foi concedida com base em critérios objetivos

É o resumo dos fatos’.

3 – NO MÉRITO

Inicialmente, cumpre informar que Órgão de Instrução não apontou NENHUMA irregularidade, no seu Relatório Inicial, razão pela qual, o defendente suplica ao Douto Relator e ao Representante do Ministério Público do TCE-PB sopesar as supostas falhas de atendimento parcial da **Resolução RC2 - TC - 00101/2012**, tendo em vista que o defendente somente tomou conhecimento do **ACÓRDÃO AC2 TC 01761/2016** no final da sua gestão, no dia 04/08/2016, conforme fls. 1335 do **Processo TC nº 02779/09**:

‘A Corregedoria, ao examinar a defesa, informou que a Lei juntada já faz parte do Processo, fls. 1238/1244, e foi examinada pela DIGEP, que concluiu pela permanência da irregularidade, como também pela Corregedoria. Quanto ao concurso público, tratou-se apenas de uma recomendação do Tribunal e não uma determinação. Informa, ainda, que em dezembro de 2015, a Câmara possuía em seu quadro de pessoal 20 cargos efetivos e 61 comissionados ocupados. Dentre os cargos comissionados, 50 receberam uma gratificação no valor de R\$ 300,00. Ante o exposto, esta Corregedoria entende que o Acórdão AC2 TC 2496/2015 não foi cumprida.

3. DECISÃO DA 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC nº 02779/09**, que tratam de inspeção especial realizada na Câmara Municipal de Cajazeiras para verificação da gestão de pessoal, ACORDAM os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, na sessão realizada nesta data, em: (a) declarar o não cumprimento do **Acórdão AC2 TC 2496/2015**; (b) **aplicar multa pessoal, no valor de R\$ 2.000,00** (dois mil reais), equivalente a 44,53 UFR-PB, ao Sr. Nilson Lopes Meirelles Filho, com fundamento no inciso VIII do art. 56 da LOTCE-PB, em razão da permanência do pagamento de gratificação sem nenhum critério objetivo e de

¹. Observação: esta nota consta em texto anterior da DEFESA, prólogo, aqui não transcrito.

² BRASIL. Tribunal de Contas da União. Administrativo. Prestação de Contas. Acórdão nº 276/2002 – Plenário. Processo nº TC. 650.158/1995-4. Relator: Ministro Marcos Vinícios Vilaça. Brasília, 31 de julho de 2002. Diário Oficial da União, 13 ago.2002, seção 1, p. 140

forma não isonômica; assinando-lhe o prazo de 60 dias para recolhimento voluntário da multa ao erário estadual, Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, conforme o disposto no art. 71, § 4º da Constituição do Estado da Paraíba (c) determinar à Auditoria para verificar, quando da análise da prestação de contas da Câmara do exercício de 2016, o cumprimento integral da Resolução RC2 TC 101/2012; e (d) dar ciência desta decisão, através da citação, ao atual presidente da Edilidade’.

Pois bem, Excelência, com relação ao cumprimento da recomendação para realização do concurso público (**datada de 04/08/2016³**), **foi impossível realizar um concurso público em apenas 04 (quatro) meses, um processo complexo que requer planejamento, alteração de legislação, realização de licitação para contratação de empresa especializada, na modalidade técnica e preço, com tempo de duração de tramitação de mais de 90 dias, etc., e mais, tudo isto, durante o período eleitoral das eleições municipais.**

Com relação ao item pagamento de gratificação sem nenhum critério objetivo e de forma não isonômica, conforme relatório de complementação de instrução, fls. 2917, a questão do valor foi solucionada:

‘Com relação à concessão de gratificação sem nenhum critério objetivo e de forma não isonômica, observa-se que, em dezembro de 2016, havia 12 servidores, todos efetivos, recebendo a gratificação. Ainda, que a questão do valor foi solucionada, dado que todos receberam gratificação de igual valor (R\$ 300,00) e não mais de valores diversos, como ocorreu na verificação da Auditoria, quando da constatação da irregularidade (proc. 02779/09). Quanto aos critérios para concessão da gratificação, não há nos autos dados suficientes para certificar se a gratificação foi concedida com base em critérios objetivos’.

Como se vê, Excelência, o jurisdicionado, após tomar conhecimento da decisão do TCE-PB, cumpriu integralmente o **ACÓRDÃO AC2 TC 01761/2016**, conforme constatação da própria Auditoria todos os servidores efetivos receberam gratificações iguais. Nesta assentada, cumpre informar que a **concessão destas gratificações sempre esteve associada à natureza do serviço e as necessidades do interesse público**, grau de disponibilidade do servidor e retribuição por **serviços extraordinários** diante do volume de atividades legislativas da Câmara Municipal e dos vereadores, conforme relatório em anexo.

No que se refere ao item "quadro de pessoal da Câmara permaneceu com o quantitativo elevado de servidores comissionados", basta uma simples leitura no Relatório da Auditoria, fls. 2917, para constatar que **no exercício de 2016 a quantidade de servidores ocupantes de cargos comissionados é quase 50% a menor do que no exercício de 2018**, restando, comprovado que na época do ex-gestor não havia excesso de servidores, levando em consideração o grande volume de atividades do Poder Legislativo de Cajazeiras, considerado uma das câmaras municipais mais atuante no Estado da Paraíba.

4 - CONCLUSÃO:

Em resumo, com relação à prestação de contas, exercício de 2016, ficou provado que em nenhuma circunstância ficou caracterizado irregularidades ou ilegalidades. Nenhuma manifestação de dolo ocorreu, como também nenhuma manobra no sentido de obter a malversação do dinheiro do erário do município foi apurada.

Com bem assegura o prof. Petrônio Braz (2007):

‘... ausente o dolo e má-fé, dos atos imputados como irregulares não se destaca a presença de dano ao erário ou enriquecimento ilícito, não tendo ocorrido nenhum atentado ao princípio da moralidade administrativa. Na exegese e na aplicação das regras de Direito Público não se pode punir condutas meramente irregulares de correção administrativa, quando ausente a má-fé do administrador público. A má-fé é premissa inarredável de qualquer ato administrativo irregular e a ilegalidade só adquire o status de improbidade quando a conduta antijurídica fere os princípios constitucionais da Administração Pública coadjuvados pela má-fé do administrador’.

Neste mesmo sentido, salienta Jorge Ulisses Jacoby Fernandes:

‘Como o juiz, o julgador da Corte de Contas não é mero aplicador de silogismos jurídicos, mas deve almejar a Justiça; como o especialista em finanças e controle não pode limitar-se ao exame formal dos atos, mas deve avaliar a eficiência e a eficácia; como

³ Data em que recebeu o AR do ACÓRDÃO AC2 TC 01761/2016

cidadão/contribuinte não se contenta em vislumbrar a boa ou má-fé na aplicação dos recursos, mas a adequada prestação do serviço e a satisfação dos maiores interesses da coletividade⁴.

No ensejo, chama-se atenção especial do Nobre Relator, para observância dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, quando da análise dos argumentos da defesa, para evitar imputação de responsabilidade desarrazoada, que não guarde relação com a gravidade e lesividade do ato praticado, trazendo sanções administrativas e institucionais, danos ou prejuízos de natureza política ou moral, talvez até irreversíveis para o defendente, a exemplo, talvez até irreversíveis para o defendente, a exemplo, da inelegibilidade prevista no Art. 1º, I, “g” da Lei Complementar n. 64/90. Por fim, alertamos para fato que há reprovação de contas que custam mais ao Estado e a Sociedade do que as irregularidades que são apontadas pela Auditoria. Imagine! O enorme volume de dinheiro público poderá ser gasto com uma reprovação de contas por simples irregularidades formais, com o trâmite do processo e análise de recurso de reconsideração, embargos declaratórios, recurso de revisão, no âmbito do TCE, e demais ações na esfera judicial: ação de improbidade administrativa, ação penal, ações eleitorais, mandado de segurança, etc, em todas as esferas de jurisdição e instâncias superiores.

Afinal, (...) o órgão de controle não visa punir o administrador nem qualquer outro agente público, mas prevenir a prática de desvios de bens públicos e improbidade na administração. Resguardar a moralidade pública para garantir a estabilidade das instituições democráticas é a sua principal tarefa e também o seu maior desafio⁵ (...). No caso dos autos, cumpre informar que Órgão de Instrução não apontou NENHUMA irregularidade ou desvio de dinheiro público.

Diante do exposto, requer aprovação das contas do Legislativo de Cajazeiras, referente ao exercício de 2016, gestão **Nilson Lopes Meireles Filho**, nos termos do **Parecer Normativo PN-TC 52/2004**, sem aplicação de multa, a fim de não ser perpetrado contra a pessoa do defendente, danos ou prejuízos de natureza política ou moral, talvez até irreversíveis, por conta de falhas meramente técnicas, meramente administrativas, as quais em nenhum momento ensejaram quaisquer prejuízos financeiro ou patrimonial ao erário, como também, não tiveram qualquer intenção, dolo ou má-fé”.

Fonte: DEFESA, Pág. 2926/2932 dos autos

Entendimento do Departamento Especial de Auditoria – DEA

Avaliando os arrazoados da DEFESA em relação aos levantamentos de Auditoria, o DEA tem a pontuar o que segue:

1. O **Relatório Inicial de Auditoria**, elaborado no escopo proposto para o exercício de 2016, não encontrou irregularidades relevantes, pontuando em sua Conclusão que não foram identificadas inconformidades ou eivas na referida PCA;
2. Ainda nessa exordial, o DEA para o exercício de 2016, **92 servidores totais, sendo destes 58 comissionados**, quando o **Relatório de Complementação de Instrução** retificou essa anotação para **91 servidores, sendo destes 57 comissionados**; Entretanto, no presente **Relatório de Análise de Defesa**, revisando o SAGRES/2016, se encontra um número de **56 comissionados** durante o exercício, ora **RATIFICADO** conforme **DOC TC N° 33.967/20** (Achados de Auditoria, Pág. 2981/2983 dos autos);

⁴ FERNANDES, Tomada de contas especial, p. 344

⁵ Flávio Régis Xavier de Moura e Castro, ex Conselheiro do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais

3. Conforme Achados de Auditoria, no **DOC TC N° 33.967/20** (Pág. 2981/2983 dos autos), o percentual de servidores comissionados em 2016 passa a ser de 61,54%. A gestão do Sr. **Nilson Lopes Meireles Filho**, se deu entre 2015/2016, apresentando uma redução de 2015 de 63,54% para 2016 que alcançou percentual de 61,54%. Entretanto, percentual inferior à gestão seguinte, que foi realizada pelo Sr. **Marcos Barros de Souza**, cujos números para esse mesmo tipo de vínculo, chegaram aos patamares de 73,92% (2017) e 77,10% (2018);

Câmara Municipal de Cajazeiras
SAGRES on line/2016

Vínculo	2015		Retificação – 2016*		2017		2018	
Efetivo	20	20,83%	20	21,98%	15	13,04%	15	11,45%
Eletivo	15	15,63%	15	16,48%	15	13,04%	15	11,45%
Comissionado	61	63,54%	56	61,54%	85	73,92%	101	77,10%
Total	96	100%	91	100%	115	100%	131	100%

*Retificação do RI – Relatório Inicial e do CI – Relatório de Complementação de Instrução

OBS.: Achados de Auditoria, no **DOC TC N° 33.967/20** (Pág. 2981/2983 dos autos)

4. Em sua DEFESA, o interessado afirma que o **Acórdão AC2 TC 01761/2016**, teve data de **04/08/2016**, e que **“foi impossível realizar um concurso público em apenas 04 (quatro) meses, um processo complexo que requer planejamento, alteração de legislação, realização de licitação para contratação de empresa especializada, na modalidade técnica e preço, com tempo de duração de tramitação de mais de 90 dias, etc., e mais, tudo isto, durante o período eleitoral das eleições municipais”**. Nesse aspecto, sua justificativa é plausível;
5. Quanto à eiva pontuada no Acórdão então citado, relativo ao **Processo TC n° 02779/09**, foi imputada multa no valor de **R\$ 2.000,00** para o gestor em tela, ao que o mesmo contrapôs em sua DEFESA atual, requerendo que haja **“observância dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, quando da análise dos argumentos da defesa, para evitar imputação de responsabilidade desarrazoada”**, no sentido de não receber nova multa sobre o mesmo fato que a gerou inicialmente nesse outro processo aqui mencionado;
6. Com relação aos pagamentos de gratificações que o Acórdão pontuou pela heterogeneidade dos valores, o interessado assim se manifestou: **“Como se vê, Excelência, o jurisdicionado, após tomar conhecimento da decisão do TCE-PB, cumpriu integralmente o ACÓRDÃO AC2 TC 01761/2016, conforme constatação da própria Auditoria todos os servidores efetivos receberam gratificações iguais. Nesta assentada, cumpre informar que a concessão destas gratificações sempre esteve associada à natureza do serviço e as necessidades do interesse público, grau de disponibilidade do servidor e retribuição por serviços extraordinários diante do volume de atividades legislativas da Câmara Municipal e dos vereadores, conforme relatório em anexo”**.

7. Apesar de deixar um valor homogêneo, na quantia de **R\$ 300,00** para todas as gratificações de que trata o **ACÓRDÃO AC2 TC 01761/2016**, em sua DEFESA, não apresentou a base legal para os referidos pagamentos.

Diante do exposto, o DEA entende que a decisão quanto à realização do concurso público, realmente, foi em tempo exíguo de 04 meses para sua efetivação; que na questão das gratificações, embora elas tenham sido pagas num patamar único de **R\$ 300,00** em razão de serviços extras realizados, não foi apresentada a base legal votada e sancionada no município que ampare os referidos pagamentos.

- CONCLUSÃO:

Do exame das alegações e dos documentos apresentados pela DEFESA, cotejados com o TRAMITA e o SAGRES, o **DEA – Departamento Especial de Auditoria** entende por:

- ✓ **RELEVAR a irregularidade da realização do Concurso público, em razão do prazo de 04 meses após a decisão contida no ACÓRDÃO AC2 TC 01761/2016**, referente ao **Processo TC nº 02779/09**, pontuando que apesar desse fato, o ex-gestor reduziu o percentual de comissionados de **61 servidores** que representam **63,54%** (2015) para **56 servidores** que representam **61,54%** (2016);
- ✓ **MANTER a irregularidade do pagamento de gratificação sem base legal municipal para a referida despesa**, sugerindo recomendações de praxe para elaboração de dispositivo legal que regulamente os casos e/ou um Plano de Cargos e Carreiras;
- ✓ **MANTER a CONCLUSÃO do Relatório Inicial de Auditoria, Pág. 2910 dos autos.**

É o Relatório. SMJ.
Em 27/05/2020.

Assinado em 27 de Maio de 2020



Mirtzi Lima Ribeiro
Mat. 3701433
AUDITOR DE CONTAS PÚBLICAS

Assinado em 2 de Junho de 2020



Sebastião Taveira Neto
Mat. 3702961
CHEFE DE DIVISÃO